DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9639/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4151/2016
PROTOCOLO	: 1667117
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO FERREIRA MIRANDA (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 24.335/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO DE COOPERAÇÃO – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE – MULTA ATRASO NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – IN/TCMS 35/11

Em exame a realização do *Convênio de Cooperação Mútua 24.335/15* e a prestação de contas a ele correspondente, realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE*, com recursos do *Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS*, e o *Município de Angélica/MS*, no valor de R$ 43.390,00 (quarenta e três mil trezentos e noventa reais), com a finalidade de transferir recursos para a execução da ação "36ª Festa de Peão de Boiadeiro de Angélica", seguindo o Plano de Trabalho 10519012781100145062002.

Através do Ofício 139/16 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Marcelo F. Miranda, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela que após autuação foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou os documentos acostados aos autos e entendeu pela regularidade na celebração e prestação de contas do convênio nos termos da legislação pertinente, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação em prazo superior a 18 (dezoito) dias, em desacordo com as orientações do item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 7384/16 – f. 210).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Convênio de Cooperação Mútua 24.335/15, nos termos do Parecer 12856/16 de f. 215.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração do convênio, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 42.390,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (28/4/15) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento sendo que a presente decisão abrangerá os aspectos relativos à celebração do *Convênio de Cooperação Mútua 24.335/15* realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS* (Interveniente), e o *Município de Angélica/MS,* para o fornecimento de recursos financeiros com vistas à execução da ação "36ª Festa de Peão de Boiadeiro de Angélica".

Compulsando os autos verifico que na documentação acostada encontram-se os documentos obrigatórios para a regular celebração do convênio em tela, inclusive no que tange à publicação de seu extrato (f. 289) e na realização de prévio empenho (f. 42), tendo como fundamento o Decreto 11.261/03, a Lei 2281/01, o Decreto 12.803/09, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Portaria Fundesporte 01/15 e ainda, em observância ao Plano de Trabalho 10519012781100145062002.

No que tange à prestação de contas do mesmo, observo que foram cumpridas as regras especiais, exceto quanto ao encaminhamento a esta Corte que excedeu o prazo previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 42.390,00
VALOR REPASADO	-	R$ 38.151,00
CONTRAPARTIDA	-	R$ 4.239,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 42.390,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 40.000,00
DEVOLUÇÃO E APL. FINANCEIRA	-	R$ 2.548,81
DEVOLUÇÃO DE NOTA E GLOSA	-	R$ 43.203,34

Restou comprovado que o *Convênio de Cooperação Mútua 24.335/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, no que tange ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Registro, por fim, que à f. 117 a 120 encontram-se acostados os registros fotográficos que comprovam a realização do objeto do Convênio ora em julgamento.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio de Cooperação Mútua 24.335/15*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e o *Município de Angélica/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 12.803/09, o Decreto Estadual 11.261/03, a Lei 2281/01; a Resolução SEFAZ de nº 2093/07; a Portaria FUNDESPORTE 1/15 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10519012781100145062000 2, ressalvada a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 18 (dezoito) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em valor correspondente a **18 (dezoito) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação cita-

da, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB